

COMUNICADO

GREVE ÀS REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

REAÇÃO À NOTA INFORMATIVA DA DGEstE

Tendo em consideração o enquadramento constitucional e legal do direito fundamental aqui em causa, consideramos que o **direito à greve** só pode ser limitado com base no instituto dos denominados "serviços mínimos". O Ministério da Educação não recorreu aos mecanismos legais para os fixar, pelo que não pode agora vir por outras vias impor limites ilegais ou de legalidade duvidosa, sob pena de violação grosseira do nº 2 do artigo 57º da Constituição (CRP) e da "Lei da Greve".

Entre outros aspectos consideramos **ilegal**:

- A ordem que é dada aos diretores para que convoquem as reuniões não realizadas para o dia seguinte, quando nos termos legalmente estabelecidos elas poderão ser convocadas até 48 horas depois (números 1 e 2).
- Os números 3 e 4 apontam para uma prática ilegal, logo, punível disciplinarmente: o diretor de turma não está obrigado a recolher antecipadamente os elementos relativos à avaliação dos alunos. O professor só está obrigado a disponibilizar essa informação na reunião de conselho de turma e não deve, nesta situação de luta em que se encontra, disponibilizá-la antes ou lançá-la em qualquer plataforma criada pela escola para esse efeito;
- ainda sobre o número 3, não há nenhum enquadramento legal que permita, em situação de greve, a realização da reunião de conselho de turma à terceira convocatória, sem a presença de alguns dos seus elementos;
- Também o número 5 aponta para uma prática ilegal, caso a ausência do diretor de turma se deva à sua adesão à greve, uma

vez que a norma invocada do C.P.A. não se pode aplicar em situação de greve;

- Relativamente ao número 6, que se refere às reuniões de conselho de docentes do 1.º Ciclo do Ensino Básico, estas não podem ser realizadas se estiverem ausentes 50% ou mais dos seus elementos;
- Não há enquadramento legal para que a reunião se realize à terceira convocatória.

De facto, o disposto no artigo 23.º, n.º 8, do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de Abril, e no artigo 19.º, n.º 4, da Portaria n.º 243/2012, de 10 de Agosto, não se aplica a ausências de curta duração, pelo que não se pode aplicar a situações de greve. Com efeito, no artigo 23.º, n.º 8, do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de Abril, é referido expressamente a aplicação apenas a ausência "superior a 48 horas", enquanto artigo 19.º, n.º 4, da Portaria n.º 243/2012, de 10 de Agosto, refere-se a uma ausência "presumivelmente longa". Afirma-se que, incidindo os pré-avisos de greve apenas sobre as reuniões de conselho de turma, os mesmos não afastam nem o dever de recolher, nem o dever de facultar os elementos de avaliação. Isso é verdade, mas só no caso de uma ausência "presumivelmente longa", ou seja, pelo menos, "superior a 48 horas", o que, como antes se refere, não acontece quando se trata de greve.

Saudações sindicais